



## **LEI Nº 1.786, DE 24 DE JUNHO DE 2026.**

**(INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI) DESTINADO A PROMOVER A LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS VENCIDOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

Eu, WAGNER JOSÉ SCHMIDT, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de Junho de 2026, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), do Município de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, com a finalidade de promover a regularização dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**Artigo 2º.** A administração do Programa caberá ao Departamento Municipal de Tributação, o qual será responsável pela análise dos pedidos de adesão e fiscalização de sua execução.

**Artigo 3º.** O Programa abrange os créditos cujos vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2025.

**Artigo 4º.** Os créditos regularizados através do Programa compreendem, originalmente, o valor principal (valor original do débito), acrescidos de correção monetária, juros de mora, multa e honorários advocatícios se houver, e poderão ser pagos à vista, em parcela única, ou parcelados em parcelas iguais e sucessivas, observadas as regras do § 1º deste artigo.

**§ 1º.** O PPI beneficiará o contribuinte através da dispensa integral dos juros de mora e da multa, observadas as seguintes formas de pagamento e datas:

I - Adesão ao PPI a partir do dia 1º de julho de 2026 até o dia 23 de novembro de 2026 para pagamento à vista, em parcela única, com vencimento até o 5º (quinto) dia útil após a data de adesão.

II - Adesão ao PPI a partir do dia 1º de julho de 2026 até o dia 31 de julho de 2026 para parcelamento em até 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia útil seguinte à data de adesão, a segunda parcela com vencimento até o dia 31 de agosto de 2026, a terceira parcela

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



com vencimento até o dia 30 de setembro de 2026, a quarta parcela com vencimento até o dia 30 de outubro de 2026 e a quinta parcela com vencimento até o dia 30 de novembro de 2026.

III - Adesão ao PPI a partir do dia 1º de agosto de 2026 até o dia 31 de agosto de 2026 para parcelamento em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia útil seguinte à data de adesão, a segunda parcela com vencimento até o dia 30 de setembro de 2026, a terceira parcela com vencimento até o dia 30 de outubro de 2026 e a quarta parcela com vencimento até o dia 30 de novembro de 2026.

IV - Adesão ao PPI a partir do dia 1º de setembro de 2026 até o dia 30 de setembro de 2026 para parcelamento em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia útil seguinte à data de adesão, a segunda parcela com vencimento até o dia 30 de outubro de 2026 e a terceira parcela com vencimento até o dia 30 de novembro de 2026.

V - Adesão ao PPI a partir do dia 1º de outubro de 2026 até o dia 30 de outubro de 2026 para parcelamento em até 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela com vencimento no dia útil seguinte à data de adesão e a segunda parcela com vencimento até o dia 30 de novembro de 2026.

**§ 2º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará, além da exclusão do PPI e consequências do parágrafo único do artigo 7º desta Lei, o acréscimo de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 3º.** O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**§ 4º.** Os débitos consolidados pelo PPI serão recolhidos ao Tesouro Municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento Municipal de Expediente, após a assinatura do Termo de Adesão ao PPI, previamente disponibilizado pelo referido departamento, podendo o boleto fazer expressa referência ao disposto no caput do art. 8º desta Lei.

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



**Artigo 5º.** Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais poderão aderir ao PPI no que tange ao saldo remanescente mediante pagamento à vista ou de novo parcelamento, observadas as regras do artigo 4º desta Lei.

**§ 1º.** Havendo débito ajuizado e não ajuizado eles serão objeto de parcelamentos em separado.

**§ 2º.** Não será permitido o parcelamento de parte de débito constante de um mesmo código da dívida.

**§ 3º.** Para pagamento à vista será permitida a liquidação de parte do débito de um mesmo código da dívida, inclusive de parcelamentos anteriores.

**Artigo 6º.** A adesão ao PPI dar-se-á mediante requerimento padrão a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Expediente e implica ao contribuinte as seguintes obrigações, que deverão ser comprovadas no ato da adesão:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II - Reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, bem como da interrupção da prescrição;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V - Encerramento comprovado dos feitos judiciais em matéria tributária de autoria do contribuinte ou responsável tributário que tratem dos mesmos débitos, mediante desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e/ou recursos judiciais e administrativos, com renúncia expressa aos direitos sobre os quais se fundam os procedimentos respectivos.

**§ 1º.** Nos casos de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a renegociação dos respectivos débitos pelo PPI implicará na dispensa dos encargos descritos no artigo 4º desta Lei, desde que o contribuinte comprove o atendimento à providência descrita no inciso V deste artigo.

**§ 2º.** A adesão de débito municipal no PPI ocasionará automático sobrestamento de litígios envolvidos e a sua posterior extinção, após o adimplemento de todas as parcelas de financiamento assumidas pelo contribuinte, quando serão, então, liberados os

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



eventuais gravames, eis que acarreta o efeito de transação previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

**§ 3º.** A adesão do contribuinte ou responsável tributário no PPI não o impede de participar de licitações públicas.

**§ 4º.** A partir do deferimento do pedido de inclusão no PPI e respectivo pagamento da primeira parcela, o contribuinte terá direito a certidões positivas de débitos com efeitos de negativas, desde que esteja em dia com o parcelamento, salvo nos casos previstos nos incisos do art. 7º desta Lei.

**§ 5º.** Quando o devedor se tratar de pessoa jurídica, o pedido será instruído com cópias dos seus atos constitutivos e comprovação de tratar-se o requerente de representante legal.

**§ 6º.** A adesão ao programa de que trata esta Lei somente poderá ser concretizada mediante atualização da situação cadastral do contribuinte.

**§ 7º.** O contribuinte poderá ser representado por terceiro através de instrumento de procuração devidamente formalizado.

**Artigo 7º.** O contribuinte será excluído do PPI diante das seguintes ocorrências:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de créditos tributários lançados de ofício, correspondentes a qualquer tributo abrangido pelo PPI e que não tenham sido incluídos na confissão por tentativa de sonegação pelo contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva e notificação, ou quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III - No caso de falência ou extinção pela liquidação, encerramento das atividades no Município, quando o contribuinte se tratar de pessoa jurídica;

IV - Cisão do contribuinte pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Joaquim da Barra e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita de contribuinte

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000



optante ou responsável tributário sujeito ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - Inadimplência de qualquer parcela prevista no artigo 4º desta Lei.

**Parágrafo único.** A exclusão do contribuinte configura o inadimplemento total do acordo, antecipando-se, em consequência, o vencimento das parcelas vincendas e tornando exigível, de imediato, o saldo remanescente da dívida com o acréscimo dos encargos originais, bem como o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei, seja pelo ajuizamento, seja pelo prosseguimento da execução fiscal, será ainda objeto de protesto, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação amigável ou judicial.

**Artigo 8º.** Na hipótese de ter ocorrido lavratura do protesto extrajudicial, seu cancelamento ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário, devendo o contribuinte também arcar com sucumbência judicial incidente, se houver, bem como despesas cartorárias.

**Artigo 9º.** Esta Lei possui vigência temporária, produzindo seus efeitos somente durante os períodos previstos em seu art. 4º.

**Artigo 10.** Durante os períodos de que trata o art. 4º desta Lei, os contribuintes poderão optar por celebrar parcelamento nos termos da Lei nº 1.237, de 08 de dezembro de 2021, e posteriores alterações, cujos os efeitos serão mantidos durante a vigência deste Programa de Parcelamento Incentivado (PPI).

**Artigo 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 24 DE JUNHO DE 2026.

  
**Dr. Wagner José Schmidt**  
Prefeito de São Joaquim da Barra

**PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA PROF. IVO VANNUCHI S/N - FONE PABX (16) 3810-9000